## **SENTENÇA**

Processo nº: 1003593-83.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: GILVANI VIENGAS BICALHO

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Gilvani Viengas Bicalho move ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, dizendo que no dia 06.11.2013 sofreu grave lesão ao se envolver em acidente automobilístico, o que lhe acarretou incapacidade permanente, teve que se submeter a procedimento cirúrgico. Pretende receber a indenização do seguro DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização de R\$ 13.500,00, deduzindo-se eventual quantia parcial paga administrativamente pela ré, honorários advocatícios e custas. Exibiu vários documentos.

A ré foi citada e contestou dizendo que não está comprovado o nexo causal. Não existem informações sobre a incidência do suposto acidente automobilístico, tanto que o boletim de ocorrência não descreve a dinâmica do suposto acidente. Na via administrativa, o pleito do autor foi indeferido. Ausência de laudo conclusivo do IML, que é obrigatório, implica extinção do processo sem julgamento de mérito. Se ultrapassada essa preliminar, a ação deverá ser julgada improcedente.

Houve réplica. Laudo pericial às fls. 158/162. As partes se manifestaram e reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

No boletim de ocorrência de fls. 17/18, o autor não descreveu o acidente. Disse

que não se lembrava como se deu o sinistro. A petição inicial não forneceu informação alguma sobre a dinâmica do acidente. Esses dados são fundamentais para se ter uma referência primária a respeito da causa do acidente envolvendo o autor. Esse aspecto já seria crucial para se determinar a improcedência da ação.

O laudo do IML não é peça obrigatória e indispensável para a propositura desta ação. Mais significativa, pela amplitude e pela força do contraditório, é a prova pericial médica. Com efeito, o laudo pericial de fl. 158/162 está completo, muito embora a isolada crítica tecida às fls. 166/167. O perito apresentou laudo fundamentado, aplicou a anamnese, procedeu ao exame físico do autor, apurou e analisou os documentos médicos legais constantes dos autos e o RX de tórax com a presença de dreno de tórax à esquerda (fl. 161).

O perito concluiu à fl. 161: a) que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 06.11.2013, sofreu fraturas de costelas e pneumotórax à esquerda; realizou drenagem de tórax e evoluiu sem sequelas funcionais; b) NÃO HÁ DANO PATRIMONIAL-FÍSICO SEQUELAR EM ANALOGIA COM A TABELA DO DPVAT.

Como se vê, o autor não experimentou invalidez parcial e nem permanente. De acordo com a Súmula 474, do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Não foi diferente o julgado do REsp 1.246.432/RS, submetido à sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C, do CPC, tendo como relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25.05.2013.

Impossível aplicar a Súmula 474, acima transcrita, na medida em que o autor não sofreu sequer invalidez parcial. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previsto na Lei 6.194/74, indeniza apenas os resultados morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares. A situação do autor não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo TJSP, na apelação nº 1005517-44.2014.8.26.0562:

Seguro DPVAT. Cobrança. Ausência de comprovação de incapacidade permanente. Conclusão pericial que não restou elidida pelos demais elementos dos autos. Sentença de improcedência mantida. Recurso impróvido. (Relator Desembargador Walter César Incontri Exner, j. 26.03.2015)

Nessa mesma linha de entendimento o v. acórdão do TJSP, proferido na Apelação nº 0125906-74.2012.8.26.0100, tendo como relator o Desembargador Francisco Casconi, j. 24.03.2015, cuja ementa é a seguinte:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO COBRANÇA DE DIFERENÇA - FRATURA DE OSSOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO CONSOLIDADA - INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA PRETENDIDA COBERTURA - DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor

a pagar à ré 15% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas do processo e as de reembolso, verbas exigíveis numa das situações previstas pelo ar. 12, da Lei 1.060.

P.R.I. Oportunamente, se o caso certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 27 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA